



**Prefeitura Municipal de Paranã do Tocantins**  
**Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento de Paranã - TO**

## **NOTA DE ESCLARECIMENTO**

**O MUNICÍPIO DE PARANÃ DO TOCANTINS**, por intermédio do Setor de Tributação e Arrecadação, no exercício da competência tributária prevista no artigo 156, inciso II, da Constituição Federal, vem, por meio da presente Nota de Esclarecimento, prestar informações acerca da incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI nos títulos definitivos expedidos pelo Estado do Tocantins/ITERTINS.

Tem-se verificado a apresentação de títulos administrativos contendo cláusulas declaratórias de "**isenção de ITBI**", fundamentadas em decisões administrativas ou manifestações oriundas de órgãos estaduais.

Todavia, cumpre esclarecer que o ITBI constitui tributo de competência privativa municipal, nos termos do artigo 156, II, da Constituição da República, **competindo exclusivamente ao Município** instituir, regulamentar, fiscalizar, lançar e eventualmente conceder isenção, remissão ou reconhecer hipóteses de não incidência tributária.

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

II – **transmissão 'intervivos', a qualquer título**, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição."

Nesse contexto, eventual cláusula inserida em título expedido pelo Estado do Tocantins não possui eficácia automática perante esta municipalidade para afastar a incidência do ITBI, salvo quando houver:



**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura Municipal de Paranã do Tocantins**  
**Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento de Paranã - TO**

- I – Expressa previsão em lei municipal;
- II – Hipótese constitucional de imunidade tributária;
- III – reconhecimento formal da não incidência pela autoridade fazendária municipal competente; ou
- IV – Decisão judicial específica aplicável ao caso concreto.

Ausente qualquer desses pressupostos, não há como admitir eficácia tributária à cláusula quinta do título apresentado perante a municipalidade ou perante o serviço registral imobiliário.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 176, estabelece que a isenção tributária decorre exclusivamente de lei específica:

"Art. 176. **A isenção**, ainda quando prevista em contrato, **é sempre decorrente de lei** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão."

Da mesma forma, o princípio federativo e a autonomia tributária municipal impedem a concessão de isenção heterônoma por ente diverso daquele titular da competência tributária.

Assim, para fins de regular processamento de transmissão imobiliária e respectivo registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, **permanece indispensável a comprovação da quitação do ITBI ou a apresentação de documento expedido pela Fazenda Pública Municipal reconhecendo formalmente eventual hipótese de isenção, imunidade ou não incidência.**



**Estado do Tocantins**  
**Prefeitura Municipal de Paranã do Tocantins**  
**Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento de Paranã - TO**

Por fim, o Município de Paranã do Tocantins reafirma seu compromisso com a legalidade, a segurança jurídica e a observância estrita da repartição constitucional de competências tributárias.

Paraná – TO, 29 de maio de 2026.

PHABIO AUGUSTUS DA  
SILVA  
MOREIRA:96785519187

Assinado de forma digital por  
PHABIO AUGUSTUS DA SILVA  
MOREIRA:96785519187  
Dados: 2026.05.29 10:16:35 -03'00'

PHABIO AUGUSTUS DA SILVA MOREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL DE PARANÃ - TO